

FORMAÇÕES FAMILIARES CONTEMPORÂNEAS: DO RECONHECIMENTO JURÍDICO DAS UNIÕES HOMOAFETIVAS ÀS FAMÍLIAS MULTIESPÉCIES

Joana Fidelis da Paixão

Estudante de Direito da Unifacs

Professora de Meio Ambiente do Instituto Federal Baiano

Thales Rabelo da Silva Britto

Estudante de Direito da Unifacs

Resumo: Esse artigo discorre sobre o *status quo* da preservação dos núcleos familiares condizentes à realidade da sociedade no âmbito do Direito Civil. Discutiremos o princípio constitucional do pluralismo das entidades familiares, que rompeu preconceitos arraigados no direito de família, formando barreiras ao retrocesso social, a partir da apresentação do contexto legal em que se inserem as uniões homoafetivas e as famílias multiespécies na contemporaneidade. Ressalta-se que embora muitos avanços tenham sido conquistados no que tange a essas matérias, o ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de regramento específico para salvaguardar devidamente as diferentes formações familiares que compõem a vida concreta.

Uma introdução ao conceito jurídico de família

Com o passar do tempo torna-se cada vez mais evidente a realidade dinâmica que reveste o Direito, em decorrência de diversas transformações da constante evolução da sociedade e dos novos estilos de vida adotados pelos indivíduos que a compõem. Assim, pode-se observar que parte dos nossos problemas atuais têm raízes na formação familiar e, conseqüentemente, amplas mudanças sociais partem do núcleo familiar, ou pelo menos, nela se apoiam (CHAVES, 2009). Nesse sentido, o Direito de Família tem passado por várias modificações, devido a um notável avanço civilizatório impulsionado pelas mudanças que tem ocorrido na sociedade, devido à crescente vida urbana em expansão, com núcleos familiares cada vez menores e diante dos novos arranjos familiares com as mais diversas formações, protegidas pelo Estado e amparadas constitucionalmente.

A família, em seu sentido *lato*, é aquela formada por vínculos de sangue ou de afinidade (VIEIRA, 2016), sendo importante ressaltar que, em se tratando de direito de família, a jurisprudência tem privilegiado as relações de afeto em detrimento dos laços de consanguinidade, uma vez que o afeto é hoje um núcleo da constituição do que se

entende por família. Dessa maneira, para o reconhecimento jurídico da constituição de família já não é mais necessária a comprovação do casamento civil entre as partes, nem mesmo a união estável, visto que outros arranjos familiares já são reconhecidos, a exemplo da união homoafetiva. Nesse contexto, o que verdadeiramente importa para a sua construção e realização das diferentes formas de famílias é o que o Direito visa resguardar: a relação de afeto existente entre indivíduos. Mas o que poderia ser considerada então uma relação jurídica familiar?

O contexto histórico do reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas

Em primeiro plano, precisamos compreender o que significa união homoafetiva, para podermos problematizar e entendermos toda uma discussão no contexto brasileiro. Esse termo significa, a união de duas pessoas do mesmo sexo em um relacionamento. Esse termo veio com o objetivo de diminuir o preconceito associado a esse tipo de relacionamento que anteriormente era chamado de “relacionamento homossexual” como termo jurídico, claramente pejorativo e que não representava adequadamente essa forma de afeto.

De acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 10 de dezembro de 1948 (ONU, 1948), em seu Artigo XVI, “Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução”. A DUDH ainda completa que “O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes” e que “a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”.

Ao estabelecer que “homens e mulheres” têm direito ao casamento, a DUDH (ONU, 1948) evidencia a igualdade de direitos no matrimônio entre indivíduos de sexos diferentes, visto que havia grande discriminação em questões relacionadas ao tema. Em decorrência disso houve, à época, a interpretação de que o texto limitava os direitos de casamento a casais heterossexuais, enquanto a DUDH simplesmente se refere ao direito ao casamento, que passava a ser concedido a ambos os sexos, sem estipular que o casamento necessitaria ser firmado com sujeito do sexo oposto. A DUDH determinava,

portanto, que cada adulto passaria a ter o direito de se casar e constituir família com quem desejasse e que a proteção da família é dever do Estado.

A partir de então, mecanismos de direitos humanos da ONU passaram a solicitar que os Estados reconhecessem legalmente uniões entre pessoas do mesmo sexo – seja permitindo casamentos entre pessoas do mesmo sexo ou por outros meios, incluindo parcerias civis – de maneira que, um número cada vez maior de países passou a legislar nesta linha.

No Brasil, há pouco mais de uma década, era critério dos cartórios aceitar ou não o casamento homoafetivo. Curiosamente foi o Tribunal Superior Eleitoral o primeiro a reconhecer uma união homoafetiva, apenas em 2005, em uma ação que tratou da inelegibilidade de cônjuge, entendeu que "os sujeitos de uma relação estável homossexual, à semelhança do que ocorre com os de relação estável, de concubinato e de casamento, submetem-se à regra de inelegibilidade prevista no art. 14 § 7º da Constituição Brasileira" (BRASIL,1988) impedindo o registro de uma candidata a prefeita que mantinha relacionamento semelhante à união estável com a então prefeita (ASSIS, 2009). Posteriormente, o Supremo Tribunal de Justiça, em 2007, reconheceu a união de casais do mesmo sexo ao declarar que “a união estável entre pessoas do mesmo sexo pode ser convertida em casamento civil se assim requererem as partes”.

Somente em 5 de maio de 2011 os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceram a união estável para casais do mesmo sexo. Na ocasião, o ministro Ayres Britto argumentou que o artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) veda qualquer discriminação em virtude de sexo, raça, cor e que, nesse sentido, ninguém poderia ser diminuído ou discriminado em função de sua preferência sexual. Outros ministros do STF acompanharam o entendimento do ministro Ayres Britto, pela procedência das ações e com efeito vinculante, no sentido de dar interpretação conforme a Constituição Federal para excluir qualquer significado do artigo 1.723 do Código Civil (BRASIL, 2020) que impedisse o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 4277 foi protocolada inicialmente como Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 178, reconhecendo a

união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar e solicitando que os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis fossem estendidos aos companheiros nas uniões entre pessoas do mesmo sexo. Já na ADPF 132, o governo do Estado do Rio de Janeiro alegou que o não reconhecimento da união homoafetiva contrariava preceitos fundamentais como igualdade, liberdade e o princípio da dignidade da pessoa humana, todos previstos na Constituição Federal. De acordo com o Artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1998): “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Os ministros Marco Aurélio e Celso de Mello ressaltaram ainda que o caráter laico do Estado é fator impeditivo para que a moral religiosa servisse de parâmetro à limitação da liberdade das pessoas.

Dessa maneira, a interpretação do STF sobre a união homoafetiva reconheceu a quarta família brasileira, decorrente da união homoafetiva, visto que a Constituição Federal (BRASIL, 1988) em seu texto, prevê três enquadramentos de família: 1. a decorrente do casamento, 2. a formada com a união estável, e 3. a entidade familiar monoparental (quando acontece de apenas um dos cônjuges ficar com os filhos).

É importante ressaltar que a Constituição Federal de 1988 pôs fim a uma série de preconceitos relacionados ao conceito jurídico de família, com destaque para o princípio do pluralismo das entidades familiares previsto no Artigo 226, § 4º: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. Por meio deste princípio, a Constituição visa preservar o núcleo familiar de maneira condizente à realidade social. Ao julgar procedentes as duas ações que solicitavam o reconhecimento da relação entre pessoas do mesmo sexo, os ministros do STF decidiram em 2011 que a união homoafetiva deveria ser considerada como uma autêntica família, com todos os seus efeitos jurídicos.

Desde a decisão do STF em 2011 em relação às uniões homoafetivas tem-se discutido se o reconhecimento da união homoafetiva como um arranjo familiar seria um rol taxativo ou exemplificativo para outros tipos de arranjos familiares, que incluiriam, por exemplo, as famílias multiespécies.

Um outro arranjo familiar presente em casos concretos: as famílias multiespécies

Se é dever do Estado proteger a família (Art. 226. Da Constituição Federal do Brasil: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988)), esse dever não deve se restringir apenas à família tradicional constituída pelo casamento, ou à família constituída pela convivência pública, contínua e duradoura, nem tão somente pela união estável heteroafetiva ou homoafetiva, mas deve se estender a qualquer arranjo familiar, incluindo as famílias homoafetivas, monoparentais e multiespécies.

Nesse aspecto, a temática “Famílias multiespécies” refere-se a uma nova questão envolvendo o direito de família contemporâneo, que diz respeito às relações entre seres humanos e animais domésticos. A família multiespécie é, portanto, aquela formada por humanos e seus animais de estimação, quando considerados membros do núcleo familiar.

Tendo em vista os reflexos das atuações dos tribunais no âmbito do direito de família, em que as relações de afeto têm sido privilegiadas em detrimento dos critérios biológicos e de consanguinidade, embora ainda não se trate de direito positivado (*de lege lata* – de acordo com a lei), a questão das famílias multiespécies reclama a proteção do ordenamento jurídico pátrio (*de lege ferenda* – Lei a ser criada), configurando-se como uma nova realidade no âmbito do direito de família. De uma maneira geral, o problema surge quando do divórcio ou dissolução da união estável, onde o animal de estimação torna-se o centro das discussões no que diz respeito a "guarda" e "pensão alimentícia". Como lidar com a questão dessa separação envolvendo uma família multiespécie?

Ressalta-se que mesmo na ausência de legislação específica no país para regular a relação humano-animal, caberá ao magistrado decidir à luz dos casos concretos que recaem sobre o judiciário. Para tanto, o juiz deve promover a integração das normas através de analogia, ao aplicar a uma situação ainda não prevista em lei, regras que estão previstas para atender a uma situação semelhante.

Já que a família tem um conceito plural, com a aceitação de diferentes organizações e formas o reconhecimento de diversas formações familiares impede o retrocesso social, ao passo que reforçam o princípio da dignidade humana. Dessa forma, as decisões referentes aos casos concretos envolvendo famílias multiespécies têm sido tomadas com

base nas mesmas regras aplicadas aos filhos no âmbito do direito de família. Nota-se, especialmente que, de acordo com o Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), “o divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos” (Art. 1.579) e posteriormente a Lei n 11.698/2008 incluiu ao Código Civil “que a guarda será unilateral ou compartilhada” (Art. 1.583 do Código Civil de 2002).

Por este ser a parte vulnerável da relação em disputa, o selecionado como titular da guarda do animal terá as mesmas exigências do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, a prestação de toda a assistência necessária ao animal (BRASIL, 1990). Dessa forma, casos concretos envolvendo litígios no âmbito de famílias multiespécies estão provocando uma revisão da natureza jurídica dos animais.

A natureza jurídica dos animais: um tema de vanguarda no Direito Civil Brasileiro

Em se tratando natureza jurídica dos animais, o artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição de 1988 determina que incube ao poder público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988). Esse inciso reconhece o valor intrínseco a todos os animais e contempla a dignidade animal. Foi com fundamento nesse Artigo 225, parágrafo 1º, VII da Constituição Federal que o Supremo Tribunal Federal com proibiu a “farra do boi”, as “rinhas de galo” e a prática da “vaquejada”.

No país, o instrumento legal que aborda os direitos dos animais é a Lei de Crimes Ambientais, Lei 9.605/98 (BRASIL, 1998), que protege animais silvestres, domésticos e domesticados contra crimes. Sendo assim, o ordenamento jurídico considera civilmente animais como bens móveis e “semoventes”, sendo que nos casos dos animais domésticos envolvidos em situação de litígio conjugal, estes tem sido tratados como meros objetos passíveis de “partilha” e valoração econômica, enquanto em inúmeras situações concretas nas quais os litigantes consideram seus animais como membros da família, tendo em vista as relações recíprocas de afetividade, carinho e cuidados, tem-se tratado judicialmente como “guarda”.

Nesse aspecto, é importante ressaltar que “todas as pessoas são sujeitos de direitos, mas nem todos os sujeitos de direitos são pessoas”. É o caso do nascituro que é sujeito de direito, mas não é considerado pessoa, visto que a personalidade se inicia com o nascimento com vida. O Código Civil (BRASIL, 2002), em seu artigo 2º dispõe: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. As crianças e os adolescentes também são sujeitos de direitos que, por ocasião da dissolução da sociedade dos pais, o estabelecimento da guarda compartilhada garante o princípio de sua proteção integral. Os sujeitos de direitos englobam não apenas pessoas físicas, mas entidades coletivas, empresas, associações civis, organizações não governamentais.

Sendo assim, no futuro próximo, considerando o novo modelo de unidades familiares denominado famílias multiespécies, os animais de estimação podem vir a ser titulares de direitos compatíveis com a sua condição de seres sencientes, ou seja, capazes de perceber pelos sentidos, dotados de emoções, sentimentos, e passíveis de sofrimento, sendo que a guarda compartilhada pode vir a ser a melhor solução para a resolução de conflitos entre os seus guardiões ou tutores. As decisões judiciais poderão implicar, inclusive, na admissão de que o “não-guardião” seja compelido a pagar alimentos ao guardião, a fim de que este possa prover a manutenção do animal doméstico em questão.

O Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), prevê em seu Art. 82. que “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”, de modo que tal disposição se refere aos semoventes e trata os animais como bens.

No entanto, no Brasil, há vários projetos de lei que propuseram a modificação do status jurídico dos animais, inclusive com efeitos diretos sobre o Código Civil, que incluem: o Projeto de Lei 215/2007, que visava à criação de um Código Federal de Bem-Estar Animal; o Projeto de Lei 3.676/2012, que propôs a criação de um Estatuto dos Animais, cujo artigo 2º tinha a seguinte redação: “Os animais são seres sencientes, sujeitos de direitos naturais e nascem iguais perante a vida”; o Projeto de Lei 6.799/2013, cujo artigo 3º previa que “os animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica *sui*

generis, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa”; o Projeto de Lei 7.991/2014, que pretendia acrescentar ao Código Civil o artigo 2º-A, com o seguinte teor: “Os animais gozam de personalidade jurídica *sui generis* que os tornam sujeitos de direitos fundamentais em reconhecimento à sua condição de seres sencientes. Parágrafo único: São considerados direitos fundamentais a alimentação, a integridade física, a liberdade, dentre outros necessários à sobrevivência digna do animal”; e o Projeto de Lei 650/2015, que propôs a criação de um Código de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais”.

No sentido de atender a essa demanda ainda não regulamentada pelo Direito Brasileiro, o Projeto de Lei nº 27/2018 determina que os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa. Esse PL teve origem na Câmara dos Deputados e foi aprovado pelo plenário do Senado Federal. Devido às alterações no texto, o PL deve retornar à análise da Câmara dos Deputados e uma vez aprovado, os animais deixarão de ser considerados “objetos de direitos” e passarão a ser “sujeitos de direitos”, e contar com proteção legal em casos de violação.

O texto Projeto de Lei nº 27/2018 também acrescenta dispositivo à Lei dos Crimes Ambientais para determinar que os animais não sejam mais considerados bens móveis para fins do Código Civil, passando a ganhar mais uma defesa jurídica em caso de maus-tratos. Uma vez aprovado o PL, a questão dos animais domésticos deixará de ser reconhecida como “partilha”, saindo do campo patrimonial para ser considerada “guarda” e passar a integrar as discussões das relações familiares, cujos conflitos são dirimidos nas varas de família.

Considerações finais

Com base no exposto pode-se inferir que apesar de avanços terem sido conquistados em relação ao reconhecimento das diferentes formações familiares, em específico no que diz respeito às decisões dos tribunais relativas às uniões homoafetivas e as famílias multiespécies, a legislação brasileira ainda precisa avançar no sentido de proteger os diversos arranjos familiares que reclamam por direitos.

Referências

ASSIS, M.M. Relação homoafetiva submetida à regra da inelegibilidade. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/545/novosite>. Acesso em: 30 mar. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 30 mar. 2020.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 30 mar. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 215, de 15 de fevereiro de 2007. Institui o Código Federal de Bem-Estar Animal. Brasília; 2007. Disponível em: <http://bit.ly/2kmtRow> Acesso em: 30 mar. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.676, de 12 de abril de 2012. Institui o Estatuto dos Animais. Brasília; 2012. Acesso em: 30 mar. 2020. Disponível: <http://bit.ly/2kPCKDA> Acesso em: 30 mar.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6.799, de 20 de novembro de 2013. Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Brasília; 2013. Disponível: <http://bit.ly/2kNifeP> Acesso em: 30 mar. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 7.991, de 24 de setembro de 2014. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Brasília; 2014. Acesso em: 30 mar. 2020. Disponível: <http://bit.ly/2jqiKv6>

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 650, de 29 de setembro de 2015. Dispõe sobre a proteção e defesa do bem-estar dos animais e cria o Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais (Sinapra); o Conselho Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais (Conapra); altera a redação do art. 2º da Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983; altera a redação do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; acrescenta o § 4º ao art. 1º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, e revoga a Lei nº 10.519, de 17 de junho de 2002. Brasília; 2015. Disponível: <http://bit.ly/2kcgTYd> Acesso em: 30 mar. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 27/2018, de 11 de abril de 2018. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Brasília; 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167> Acesso em: 30 mar. 2020.

CHAVES, Luís Cláudio da Silva. **O afeto e as novas relações familiares**. Disponível em: <http://domtotal.com/artigo/941/2009/09/o-afeto-e-as-novas-relacoes-familiares/>, Acesso em: 30 mar. 2020.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf> . Acesso em: 30 mar. 2020.

PAPEANDO COM PAMPLONA | FAMÍLIAS MULTIESPÉCIES - 6a Temporada - ep. 9. Canal Pamplona. YouTube. 16 out 2019. 31min15s. Disponível em: <https://youtu.be/19CbBdasrGw> Acesso em: 30 mar. 2020.

PAPEANDO COM PAMPLONA | UNIÃO HOMOAFETIVA, 6 de janeiro de 2016, disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=DOz6CWhvp6U&t=7s>, Acesso em: 30 mar. 2020.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; PIRES, Loraine Candida Bueno. O Animal de estimação é um integrante da família? In: VIEIRA, T. R.; SILVA, C. H.. Animais Bioética e Direito. 1. Ed. Brasília, DF. Portal Jurídico, 2016, p.51-70

VIEIRA, Waléria Martins. **A família multiespécie no Brasil: uma nova configuração Familiar**. Disponível em: <http://www.valerianogueira.com.br/storage/webdisco/2015/10/12/outros/430bc566cf68f3c524a2f7969676996d.pdf>, Acesso em: 20 mar. 2020.